



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.311/13

Objeto: Licitação

Órgão – Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB

Licitação – Pregão Presencial com Sistema de Registro de Preço. Pela regularidade, com ressalvas, da licitação e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.994 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.311/13, referente ao procedimento licitatório nº 16.007/2013/SMS/PMCG, na modalidade Pregão Presencial, com utilização do Sistema de Registro de Preços, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de medicamentos da atenção básica, para um período de 12 (doze) meses, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a licitação de que se trata e o contrato dela decorrente;
- 2) **APLICAR** a *Sr. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks*, Secretária de Saúde Municipal de Campina Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.311/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 16.007/2013/SMS/PMCG, na modalidade Pregão Presencial, com utilização do Sistema de Registro de Preços, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de medicamentos da atenção básica, para um período de 12 (doze) meses. O valor total foi da ordem de R\$ 9.519.018,80, tendo sido licitantes vencedoras as empresas constantes da relação inserta às fls. 1527 – item 09, relatório DECOP/DELIC.

Após análise da documentação pertinente, a equipe técnica emitiu relatório de fls. 1526/1528, apontando como falha a ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos três empresas, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os fixados por órgão oficial (como por exemplo, ANVISA), inteligência do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Devidamente notificada, a Secretária de Saúde, Sra. Lucia de Fátima Gonçalves Maia Derks, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 645/14 entendendo que, apesar da inexistência de pesquisa de preços em três empresas do ramo, não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, sendo que esta falha não possui o condão de macular o procedimento licitatório. Cabe, ainda, aplicação de multa ao Gestor por descumprimento dos dispositivos da Lei nº 8666/93.

Ante o exposto, opinou o representante do Parquet Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Lúcia Fátima G. Maia Derks, conforme art. 56, II da LOTCE.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Saúde de Campina Grande, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório, e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR**, com ressalvas, a licitação e o contrato dela decorrente;
- b) **APLIQUEM** a Sr. **Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks**, Secretária de Saúde Municipal de Campina Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 8.815,42**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator